

## Pregão/Concorrência Eletrônica

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ILMO. SR. PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA, RESPONSÁVEL PELA PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2022.

TEMA ENGENHARIA E LOGÍSTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 26.743.742/0001-09, com matriz sediada na Av. Mato Grosso, 862, Centro, no Município de Gurupi, Estado do Tocantins, CEP 77.403-020, neste ato representada por subscritor legalmente constituído, vem tempestivamente à presença desta Autoridade, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que julgou a Habilitação da licitante declarada vencedora no processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 044/2022, com pedido de efeito suspensivo e arrimo nos fatos e fundamentos adiante delineados.

#### I - TEMPESTIVIDADE.

A Recorrente foi cientificada da decisão que julgou a habilitação das licitantes na sessão pública do Pregão Eletrônico em referência realizada na terça-feira, dia 31/01/2023. Assim, observando o prazo recursal de 03 (três) dias úteis se iniciou em 01/02/2023, quarta-feira, para findar em 03/02/2023, sexta-feira.

Apresentado nesta data, irrefutável a tempestividade do presente apelo administrativo.

#### II - A DECISÃO RECORRIDA.

Trata-se de Pregão Eletrônico nº. 044/2022. Modo de disputa: Aberto, cujo objeto é Registro de Preços para prestação de serviços de manutenção corretiva de diversas vias no município de Pirapora/MG, com utilização de concreto betuminoso usinado a quente – CBUQ.

Após a fase de lances, foi declarada vencedora a empresa GIDE ENGENHARIA LTDA que atingiu o status de primeiro colocado graças a prerrogativa legal reservada as empresas com status de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

Ocorre que a empresa tida como vencedora não poderia gozar de tal benefício, razão pela qual deve ser julgado procedente o presente Recurso Administrativo para fins de inabilitar a empresa GIDE ENGENHARIA LTDA. por apresentar declaração não condizente com seu faturamento apresentado, senão vejamos.

#### III - AS RAZÕES DO RECURSO.

##### III.1- PRINCÍPIOS NORTEADORES DO RECURSO.

O presente recurso visa a reforma de decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação na Tomada de Preços de nº 024/2022, que afastou as previsões do ato convocatório e tratou alguns Licitantes de forma diferente, em desigualdade, abrindo mão do mínimo de formalismo exigido para o procedimento de Licitação da pessoa jurídica de direito público ora contratante, Município de Santa Helena de Goiás.

Diante disso, inicia-se trazendo breves conceitos e finalidade da Licitação, definidos pelo Mestre HELY LOPES MEIRELLES:

#### “II. CONCEITO E FINALIDADES DA LICITAÇÃO

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. É o meio técnico-legal de verificação das melhores condições para a execução de obras e serviços, compra de materiais, e alienação de bens públicos. Realiza-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, sem a observância dos quais é nulo o procedimento licitatório e o contrato subsequente.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, pp. 17/18). Grifo nosso.

Há quem acrescente, ainda, como LUIZ ALBERTO BLANCHET, acerca da importância da licitação como um meio da

Administração Pública contratar de forma idônea a melhor solução para o caso concreto, preservando o bem maior, o interesse público.

### “3.1 FINALIDADE LEGAL.

O texto do art. 3º da Lei nº 8.666/93, à análise preliminar, parece definir a finalidade da licitação. A finalidade aí prevista, todavia, concerne à fase externa da licitação, pressupondo, portanto, que as opções feitas pela Administração e consignadas no instrumento convocatório são juridicamente corretas e inquestionáveis. A licitação, no entanto, muito mais do que a simples escolha da proposta mais vantajosa ou a preservação da isonomia, visa a selecionar a solução mais idônea para atender a necessidade pública em razão da qual se está licitando. Esta não é a finalidade escrita no texto legal em pauta, mas é a que decorre dos princípios (da moralidade especialmente - art 37 da CF) e do sistema de normas pertinentes à atuação do administrador público, cuja inobservância pode redundar em anulação por desvio de poder, e até em crime, como eventualmente seria o caso do emprego irregular de verbas ou rendas públicas.” (BLANCHET, Luiz Alberto. Licitação, O Edital à Luz da Nova Lei. Curitiba: Juruá, p. 180)

A ora Recorrente compartilha do entendimento exposto acima, de observância dos princípios constitucionais norteadores do certame, especialmente do Princípio de Vinculação ao Ato Convocatório.

O critério utilizado pela Administração Pública deverá estar em consonância com os ditames da Lei, com o fito de assegurar a idoneidade e legalidade de seus atos.

Isto porque, diversamente da efetivação do princípio da legalidade na atividade privada, através do qual tudo se é permitido senão o quanto defeso na letra da lei, o referido preceito geral, quando focado para a atividade administrativa, transmuta-se para ensejar o balizamento da ação administrativa somente segundo o quanto prescrito na legislação, ou secundum legem.

Nesse sentido observa Renato Alessi que ao averbar que a atividade administrativa se subordina à legislativa não apenas porque a lei pode estabelecer proibições e vedações à Administração, mas também porque esta só pode fazer aquilo que a lei antecipadamente autoriza. Consagra-se a teoria de que a Administração é a longa manus do legislador, ou seja, de que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina.

Ou seja, dispondo expressamente a lei, in casu, o Edital elaborado nos termos da lei, de critérios para classificação dos participantes, jamais poderia um ato administrativo negar-se a assim proceder.

Como já elucidado, a Recorrente cinge-se a manifestar a sua irresignação recursal para que sejam revistos pontos da avaliação da Habilitação da empresa vencedora e, por conseguinte, observados os exatos critérios fixados no Ato Convocatório.

O objetivo da licitação é assegurar ao Estado a contratação para a aquisição de bens e serviços assegurando a igualdade de tratamento a todos os eventuais interessados em com a Administração contratar.

Com o escopo de atingir este objetivo são traçadas as regras do procedimento, tudo em consonância com as prescrições legais e principiológicas inerentes ao certame. Tais regras constam essencialmente do instrumento convocatório, meio legal e hábil à publicização do interesse administrativo em contratar e da forma pela qual pretende escolher a melhor proposta face ao interesse público.

No edital estabelece-se o procedimento pelo qual dar-se-á o julgamento da habilitação apresentada pelos interessados. E a necessidade de seguir-se estritamente o instrumento convocatório é consequência da literalidade do artigo 41 da Lei 8.666/93:

"Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

A vinculação da Administração Pública aos termos do edital é um dos princípios básicos das licitações públicas, de tal forma importante para a validade e a regularidade do processo licitatório que nem mesmo a posterior reavaliação das exigências pelo Poder Público pode fazê-lo alterar os termos do Edital.

Neste sentido a lição expressa de Marçal Justem Filho, extraída do comentário ao artigo 41 da Lei de Licitações:

#### “1) Natureza vinculativa do ato convocatório

O instrumento convocatório (seja edital seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto as regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do

edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para desfazimento dos atos administrativos. Porém, isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido. Deverá ser reiniciado o procedimento licitatório (inclusive com novas publicações pela imprensa). Ter-se-á, na verdade, novo procedimento licitatório. Esse procedimento foi expressamente consagrado no art. 21, § 4º, da nova Lei.

O descumprimento às regras do edital acarreta a nulidade dos atos infringentes. " (JUSTEM FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 4ª. Ed. São Paulo: Aide p. 255). (grifos do Recorrente)

O parágrafo único, do artigo 4º do mesmo diploma é claro:

"Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública"

O mesmo Autor, de reconhecida idoneidade, esclarece:

"5) A regra do parágrafo único

A redação do parágrafo único não foi feliz. Houve uma certa confusão entre "procedimento" e "ato". Deve-se interpretar o dispositivo no sentido de que a validade dos atos administrativos praticados no curso da licitação depende da observância das regras sobre forma previstas na Lei e no instrumento convocatório. Essa regra se aplica mesmo quando a licitação se desenvolva no âmbito da Administração indireta." (Ob. cit., p. 44).

Com efeito, sua recusa consubstancia-se em manifesta ofensa ao referido princípio, acarretando a nulidade do processo administrativo, conforme os ensinamentos de Adilson Abreu Dallari.

"Vamos, pois, proceder a um estudo dos princípios informadores da licitação, atentos à lição de Celso Antonio Bandeira de Mello, para quem princípio é "a disposição expressa ou implícita, de natureza categorial em um sistema, pelo que conforma o sentido das normas implantadas em uma ordenação jurídico-positiva", e, em consequência, "violiar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos". Por conseguinte, conclui o eminente autor, o desrespeito a um princípio constitui a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme a natureza do princípio que se violou.

Portanto, a aplicabilidade dos princípios informadores da licitação aos atos concretos praticados pela Administração Pública independe da existência de disposição normativa expressa e acarreta diretamente a nulidade dos atos desconformes, ensejando, ainda, a responsabilidade de seus agentes.

O Princípio, por sua importância, serve exatamente para orientar a interpretação e a aplicação de toda e qualquer norma. Na ausência de norma específica, o princípio condiciona ou determina, diretamente, a atuação do agente da Administração.

Seja permitido transcrever aqui alguns apontamentos feitos por Geraldo Ataliba a respeito do valor da noção de princípio: "Os princípios são as linhas mestras, os grandes nortes, as diretrizes magnas do sistema jurídico. Apontam os rumos a serem seguidos por toda a sociedade e obrigatoriamente perseguidos pelos órgãos do governo (poderes constituídos).

Eles expressam a substância última do querer popular, seus objetivos e desígnios, as linhas mestras da legislação, da Administração e da jurisdição. Por estas não podem ser contrariados; têm que ser prestigiados até as últimas consequências". (DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos Jurídicos da Licitação. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, pp. 3/4)

Assim, conclui-se que acaso verificado que os licitantes deixaram de atender quaisquer das exigências do Edital da Tomada de Preços de nº 024/2022, devem ser os mesmos desclassificados e ou inabilitados do presente certame, sob pena de nulidade.

### III.2- INABILITAÇÃO DA EMPRESA GIDE ENGENHARIA LTDA - APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO COM INFORMAÇÕES INVERÍDICAS.

Primeiro vejamos o que disse a empresa Recorrida:

Ocorre que a empresa GIDE ENGENHARIA LTDA apresentou RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL do exercício contábil de 2021 (vigente no presente momento) e no documento consta expressamente um faturamento superior ao limite legal para gozar do privilégio legal imposto pela Lei Complementar nº. 123/2006. Observa-se na figura abaixo um recorte do documento supracitado:

Objetivamente se questiona: COMO UMA PRESENTA COM RECEITA SUPERIOR A 9 (NOVE) MILHÕES DE REAIS NO ANO DE 2021 PODE SE AUTO-DECLARAR EMPRESA DE PEQUENO PORTE? ISSO É UM ABSURDO!!!!

A LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 INSTITUI O ESTATUTO NACIONAL DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE. DESTACA-SE O CONTIDO NO CAPUT DO ARTIGO 3º E NOS RESPECTIVOS INCISO II, § 3º, § 9º E § 9º-A. VEJA-SE:

ART. 3º PARA OS EFEITOS DESTA LEI COMPLEMENTAR, CONSIDERAM-SE MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, A SOCIEDADE EMPRESÁRIA, A SOCIEDADE SIMPLES, A EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA E O EMPRESÁRIO A QUE SE REFERE O ART. 966 DA LEI NO 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 (CÓDIGO CIVIL), DEVIDAMENTE REGISTRADOS NO REGISTRO DE EMPRESAS MERCANTIS OU NO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS, CONFORME O CASO, DESDE QUE:

II - NO CASO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE, AUFIRA, EM CADA ANO-CALENDÁRIO, RECEITA BRUTA SUPERIOR A R\$ 360.000,00 (TREZENTOS E SESSENTA MIL REAIS) E IGUAL OU INFERIOR A R\$ 4.800.000,00 (QUATRO MILHÕES E OITOCENTOS MIL REAIS)

(...)

§ 9º A EMPRESA DE PEQUENO PORTE QUE, NO ANO-CALENDÁRIO, EXCEDER O LIMITE DE RECEITA BRUTA ANUAL PREVISTO NO INCISO II DO CAPUT DESTES ARTIGOS FICA EXCLUÍDA, NO MÊS SUBSEQUENTE À OCORRÊNCIA DO EXCESSO, DO TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO PREVISTO NESTA LEI COMPLEMENTAR, INCLUÍDO O REGIME DE QUE TRATA O ART. 12, PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS, RESSALVADO O DISPOSTO NOS §§ 90-A, 10 E 12.

§ 90-A. OS EFEITOS DA EXCLUSÃO PREVISTA NO § 9º DAR-SE-ÃO NO ANO-CALENDÁRIO SUBSEQUENTE SE O EXCESSO VERIFICADO EM RELAÇÃO À RECEITA BRUTA NÃO FOR SUPERIOR A 20% (VINTE POR CENTO) DO LIMITE REFERIDO NO INCISO II DO CAPUT.

§ 10. A EMPRESA DE PEQUENO PORTE QUE NO DECURSO DO ANO-CALENDÁRIO DE INÍCIO DE ATIVIDADE ULTRAPASSAR O LIMITE PROPORCIONAL DE RECEITA BRUTA DE QUE TRATA O § 2º ESTARÁ EXCLUÍDA DO TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO PREVISTO NESTA LEI COMPLEMENTAR, BEM COMO DO REGIME DE QUE TRATA O ART. 12 DESTA LEI COMPLEMENTAR, COM EFEITOS RETROATIVOS AO INÍCIO DE SUAS ATIVIDADES.

A OBRIGAÇÃO DE DECLARAR O DESENQUADRAMENTO SE DÁ NO MÊS SEGUINTE AO EXCESSO DO LIMITE DE FATURAMENTO, SENDO QUE, SE NÃO FOR SUPERIOR A 20%, PODE OCORRER NO ANO-CALENDÁRIO SUBSEQUENTE.

O LICITANTE É RESPONSÁVEL POR SOLICITAR SEU DESENQUADRAMENTO DA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE, MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL QUANDO HOUVER ULTRAPASSADO O LIMITE DE FATURAMENTO ESTABELECIDO NO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 123, DE 2006, NO ANO FISCAL ANTERIOR, OU POR OUTRA RAZÃO PERDER A CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO DO TRATAMENTO DIFERENCIADO, SOB PENA DE SER DECLARADO INIDÔNICO PARA LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS SANÇÕES CASO USUFRUA OU TENTE USUFRUIR INDEVIDAMENTE DOS BENEFÍCIOS PREVISTOS NESTE DECRETO.

DEVE-SE HAVER RESPONSABILIZAÇÃO E SANÇÃO, NO ÂMBITO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS, CASO NÃO PROMOVA O SEU DESENQUADRAMENTO. O ENQUADRAMENTO E O DESENQUADRAMENTO DA EMPRESA É UM ATO DECLARATÓRIO DA PRÓPRIA EMPRESA, INDEPENDENTE DE PROCEDIMENTOS BUROCRÁTICOS COMPLEXOS.

AO TEMPO QUE É UM ATO DE DIMINUTA FORMALIDADE, VEMOS QUE É OBRIGAÇÃO DA EMPRESA FAZER A DECLARAÇÃO QUANDO NÃO REUNIR OS REQUISITOS DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. PARTICIPAR DE LICITAÇÃO UTILIZANDO OS BENEFÍCIOS SEM OS CONDICIONANTES CONSTITUI-SE EM FRAUDE, TIPIFICADA NO ART. 90 DA LEI Nº 8.666, DE 1993, O QUE PODE LEVAR O LICITANTE A SER DECLARADO INIDÔNICO.

CONSTITUI FRAUDE À LICITAÇÃO A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA NA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE, SEM APRESENTAR ESSA QUALIFICAÇÃO, EM RAZÃO DE FATURAMENTO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL ESTABELECIDO, SITUAÇÃO QUE ENSEJA A DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DA PESSOA JURÍDICA ENVOLVIDA. A PERDA DA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE, POR SER ATO DECLARATÓRIO, É DE RESPONSABILIDADE DA SOCIEDADE EMPRESARIAL.

A INFORMAÇÃO DA PERDA DA CONDIÇÃO DE ME OU EPP, POR SER ATO DECLARATÓRIO, ERA DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA [OMISSIS] QUE, POR NÃO TÊ-LA PRESTADO E POR TER AUFERIDO INDEVIDAMENTE OS BENEFÍCIOS DA LC 123/2006, AÇÃO QUE CARACTERIZA FRAUDE À LICITAÇÃO, DEVE SER DECLARADA INIDÔNICA PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÕES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL.

AINDA, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NO ACÓRDÃO Nº 745/2014 - PLENÁRIO, RELATORIA MINISTRO MARCOS BEMQUERER COSTA, DECIDIU-SE QUE O MOMENTO DO DESENQUADRAMENTO DEVE SER PAUTADO PELO EXCESSO OU NÃO DOS 20% DE FATURAMENTO, VEJAMOS:

"21. INDEPENDENTEMENTE DA PERIODICIDADE DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL, A EMPRESA PRETENDENTE A USUFRUIR DO REGIME FAVORECIDO DE PARTICIPAÇÃO NAS LICITAÇÕES DE QUE TRATA A LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006 TEM O ÔNUS DE MANTER O CONTROLE CONSTANTE DO SEU FATURAMENTO E ATUALIZAR COM FIDELIDADE SEUS DADOS CONSTANTES EM SISTEMAS INFORMATIZADOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

22. DIZER QUE A ESCRITURAÇÃO DO BALANÇO, DE PERIODICIDADE ANUAL, SERIA O MARCO PARA A CONSTATAÇÃO DO EXCESSO DE RECEITA E DA PERDA DA CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE SIGNIFICARIA TORNAR LETRA MORTA O § 9º DO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006, QUE IMPÕE O DESENQUADRAMENTO DA EMPRESA NO MÊS SEGUINTE ÀQUELE EM QUE HOUVER EXCESSO DE FATURAMENTO, E

TAMBÉM AO § 9ºA, QUE CONDICIONA A PRORROGAÇÃO DA PERDA DA CONDIÇÃO DE ME OU EPP PARA O ANO-CALENDÁRIO POSTERIOR APENAS NA HIPÓTESE DE O EXCESSO DE RECEITA BRUTA SITUAR-SE NA FAIXA DE 20%.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, EM CONSONÂNCIA COM O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, ESTABELECEU VOTO NO MESMO SENTIDO. O ACÓRDÃO Nº 3784/2017 – PLENÁRIO, RELATORIA CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, É CLARO AO PONTUAR O MOMENTO DO DESENQUADRAMENTO:

“DE ACORDO COM A LC 123/06, UMA VEZ EXCEDIDO O LIMITE DE RECEITA CARACTERIZADOR DA EMPRESA COMO DE PEQUENO PORTE, CESSA O DIREITO AO TRATAMENTO DIFERENCIADO. CASO O EXCESSO SEJA INFERIOR A 20%, O NOVO REGIME É APLICADO NO ANOCALENDÁRIO SUBSEQUENTE; CASO O EXCESSO SEJA SUPERIOR A 20%, O NOVO REGIME É APLICADO NO MÊS SUBSEQUENTE (...)

NESTA ESTEIRA, NÃO SE MOSTRA CABÍVEL A ALEGAÇÃO DE QUE A VERIFICAÇÃO DEPENDERIA O FECHAMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL. CONFORME SE EXTRAI DO TEXTO LEGAL, UMA VEZ QUE A RECEITA SUPERE 20% DO LIMITE, DEVEM SER ADOTADAS TODAS AS MEDIDAS PARA QUE OS BENEFÍCIOS CESSEM NO MÊS SEGUINTE.”

A licitante GIDE ENGENHARIA LTDA tenta sorrateiramente gozar de um privilégio que não possui. E ao fazer isso de maneira irresponsável, deve não só perder essa condição como ser declarada INIDÔNEA no Município de Pirapora, afinal sua investida leviana quebra a isonomia entre os Licitantes e desequilibra a disputa.

A fim de se valer desses privilégios, a licitante precisa atender, basicamente, a duas condições: enquadrar-se nos limites estabelecidos pelos incisos I ou II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123/06 e não incidir nas situações previstas nos incisos do § 4º desse mesmo artigo. Ocorre que, não raras vezes, exemplificativamente, o faturamento bruto da empresa não mais permite seu enquadramento como ME ou EPP, e ainda assim a empresa participa de licitações, utilizando-se dos benefícios conferidos pela Lei Complementar nº 123/06.

O Ministro Relator de decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 3411/2012-Plenário), ao tratar do regime da Lei nº 123/2006, ressaltou que “Incorre, sem dúvida, em falha gravíssima quem tenta se valer de suas disposições excepcionais para obter vantagens sobre seus competidores em licitações públicas”. (Trecho extraído do Informativo de Licitações e Contratos nº 114 do TCU).

Cabe à Administração ficar atenta a situações como essa, uma vez que a empresa, em detrimento à obrigação de comunicar a Receita Federal quanto ao desenquadramento, pode estar se mantendo silente justamente para se beneficiar das prerrogativas da Lei nº 123/06 nas compras governamentais. Vale registrar que a omissão de licitante em informar que não mais se encontra na condição de ME/EPP, com consequente obtenção de tratamento favorecido em licitações, justifica, a princípio, a incidência de sanção grave, a exemplo das impeditivas do direito de licitar e contratar com a Administração Pública.

Assim, este Pregoeiro deve dar provimento ao presente Recurso Administrativo para fins de inabilitar a empresa GIDE ENGENHARIA LTDA por apresentar declaração de que goza do benefício concedido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, já que demonstrou expressamente ter tido receita que ultrapassa o limite legal para receber tal privilégio.

Ainda, justa será a medida de declarar inidônea a empresa Recorrida pelo dolo de tentar o benefício legal sabendo não se enquadrar em tal condição.

#### PEDIDO

Ante o exposto, requer que seja devidamente recebido e conhecido o presente recurso pelo pregoeiro, modificando o resultado final do certame em desfavor da empresa irregularmente declarada como vencedora. Caso este pregoeiro não reconheça a irregularidade na apreciação da habilitação da empresa GIDE ENGENHARIA LTDA, deverá este Recurso Administrativo ser apreciado pela Autoridade Superior, no mérito, pede-se o TOTAL PROVIMENTO do presente Recurso, para reconhecer as irregularidades apontadas no julgamento de Habilitação pelo Pregoeiro, seja revista a decisão e declarada a Inabilitação da empresa GIDE ENGENHARIA LTDA por apresentar declaração irregular, aplicando inclusive a penalidade de INIDONEIDADE.

Nestes Termos,  
Pede juntada e Deferimento.  
Gurupi/TO, 03 de fevereiro de 2023.

TEMA ENGENHARIA E LOGÍSTICA LTDA  
DANIEL HUMBERTO DE REZENDE PIRES  
CPF:004.292.731-50  
SÓCIO DIRETOR

**Fechar**